

Processo C-15/24 PPU [Stachev] ⁱ**Resumo do pedido de decisão prejudicial em aplicação do artigo 98.º, n.º 1, do Regulamento de Processo do Tribunal de Justiça****Data de entrada:**

11 de janeiro de 2024

Órgão jurisdicional de reenvio:

Sofiyski rayonen sad (Tribunal de Primeira Instância de Sófia, Bulgária)

Data da decisão de reenvio:

11 de janeiro de 2024

Arguido no processo penal:

CH

Intervenientes:

Sofiyska rayonna prokuratura (Ministério Público da Região de Sófia)

Objeto do processo principal

O processo tem por objeto dois roubos cometidos na forma continuada e puníveis ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 26.º, n.º 1, do Nakazatelen kodeks da República da Bulgária (Código Penal, a seguir «NK»). O arguido CH encontra-se atualmente em prisão preventiva.

Objeto e fundamento jurídico do pedido de decisão prejudicial

Pedido relativo à interpretação das disposições do direito da União aplicáveis ao objeto do processo (em especial no que respeita à legalidade dos atos processuais praticados em violação do direito de acesso a um advogado) com base no artigo 267.º TFUE

ⁱ O nome do presente processo é um nome fictício. Não corresponde ao nome verdadeiro de nenhuma das partes no processo.

Questões prejudiciais

1. É compatível com o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares, em conjugação com o artigo 47.º, n.º 1, da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, que, com base na legislação e na jurisprudência nacionais, o órgão jurisdicional que examina a questão da existência de uma suspeita fundada de participação do acusado na infração penal que lhe é imputada, a fim de decidir se deve ordenar ou executar uma medida cautelar adequada, seja privado da possibilidade de apreciar se, na obtenção da prova realizada quando o acusado passou a ser suspeito e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais, houve violação do direito do acusado de acesso a um advogado, em conformidade com a referida diretiva?

2. O requisito do respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, é observado se o órgão jurisdicional que examina a adequação da medida cautelar tiver em conta, na formação da sua íntima convicção, provas que tenham sido obtidas em violação das exigências da Diretiva quando a pessoa passou a ser suspeita e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais?

3. A exclusão de provas obtidas em violação da Diretiva 2013/48 pelo órgão jurisdicional que examina a questão da adequação da medida cautelar, não obstante as instruções em contrário de um órgão jurisdicional superior, tem efeitos negativos nas exigências da equidade do processo previstas no artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, pondo em causa a imparcialidade do órgão jurisdicional?

4. A possibilidade, prevista no artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48, de derrogar temporariamente o direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais na fase prévia ao julgamento, quando exista necessidade imperiosa de ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido, tem efeito direto no Estado-Membro em causa se a referida disposição não tiver sido transposta para o respetivo direito nacional?

5. As garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, em conjugação com o seu considerando 39, ficam salvaguardadas se, não obstante existir uma renúncia escrita ao direito de acesso a um advogado por parte de um suspeito, este for analfabeto e não tiver sido informado das possíveis consequências da renúncia, alegando, posteriormente, perante o órgão jurisdicional, desconhecer o conteúdo do documento por si assinado no momento da restrição ao seu direito de livre circulação pelas autoridades policiais?

6. A renúncia ao direito de ser assistido por um advogado feita por um suspeito, em conformidade com as disposições da Diretiva 2013/48, no momento da sua detenção, exonera as autoridades da obrigação de, imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação em que aquele participe, o informar relativamente ao direito de acesso a um advogado e às possíveis consequências de uma eventual renúncia ao mesmo?

Disposições e jurisprudência da União Europeia invocadas

Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia, artigo 47.º

Diretiva 2013/48/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de outubro de 2013, relativa ao direito de acesso a um advogado em processo penal e nos processos de execução de mandados de detenção europeus, e ao direito de informar um terceiro aquando da privação de liberdade e de comunicar, numa situação de privação de liberdade, com terceiros e com as autoridades consulares (JO 2013, L 294, p. 1), considerando 39, artigos 3.º, n.º 6, alínea b), 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), e 12.º, n.º 2

Acórdãos do Tribunal de Justiça nos processos C-608/21 e C-209/22

Disposições de direito nacional invocadas

Konstitutsia na Republika Bulgaria (Constituição da República da Bulgária) (DV n.º 56, de 13 de julho de 1991, em vigor desde essa data, a seguir «Constituição»)

Artigo 5.º (1) A Constituição é lei suprema, não podendo as demais leis a ela ser contrárias.

(2) As disposições da Constituição têm efeito direto.

Artigo 30.º (1) Todos têm direito à liberdade e integridade pessoais.

(2) Ninguém pode ser detido, examinado, revistado ou sujeito a qualquer outra ingerência na sua integridade pessoal, exceto nas condições e de acordo com o procedimento previstos na lei.

(3) Nos casos expressamente previstos na lei, que sejam impostergáveis, os órgãos do Estado competentes podem proceder à detenção de um cidadão, devendo, nesse caso, informar, de imediato, as autoridades judiciárias. No prazo de 24 horas após a detenção, a autoridade judiciária pronuncia-se sobre a respetiva legalidade.

(4) Todas as pessoas têm direito à proteção jurídica a partir do momento da sua detenção ou acusação.

Zakon za Ministerstvo na vatreshnite raboti (Lei relativa ao Ministério da Administração Interna, DV n.º 53, de 27 de junho de 2014)

Artigo 72.º (1) As autoridades policiais podem deter uma pessoa:

1. relativamente à qual haja indícios da prática de uma infração;

[...]

(5) [...] A pessoa em causa tem direito a um advogado desde o momento da sua detenção, devendo ser informada de que pode renunciar a esse direito e das consequências dessa renúncia, bem como do direito ao silêncio, nos casos em que a detenção tem como fundamento o n.º 1, ponto 1.

Artigo 74.º (1) Às pessoas referidas no artigo 72.º, n.º 1, será emitida uma ordem escrita de detenção.

(2) A ordem de detenção referida no n.º 1 contém: [*conteúdo da ordem*], em especial os fundamentos materiais e jurídicos da detenção; o direito da pessoa à impugnação judicial da legalidade da detenção; o direito a um defensor oficioso desde o momento da detenção;

(3) A pessoa detida preenche um formulário no qual declara que tomou conhecimento dos seus direitos e que pretende, ou não, exercer os direitos que lhe são conferidos pelo n.º 2, ponto 6, alíneas b) a f). A ordem de detenção é assinada pelo agente de polícia e pela pessoa detida.

(4) A recusa ou a impossibilidade da pessoa detida de assinar a ordem de detenção é confirmada pela assinatura de uma testemunha.

Nakazatelen kodeks (Código Penal, DV n.º 26, de 2 de abril de 1968, em vigor desde 1 de maio de 1968)

Artigo 26.º [...] (1) As disposições dos artigos 23.º a 25.º não são aplicáveis caso esteja em causa uma infração penal continuada, ou seja, se dois ou mais atos que preenchem separadamente um ou mais dos elementos constitutivos da mesma infração penal forem praticados em momentos não relacionados, nas mesmas circunstâncias e com culpa semelhante, apresentando-se os atos subsequentes, objetiva e subjetivamente, como uma continuação dos atos anteriores.

(2) Em caso de infração penal continuada, o autor é punido em função da totalidade dos atos que integram a infração penal e do resultado penal global deles resultante.

Artigo 198.º (1) [...] Quem, com ilegítima intenção de apropriação para si, subtrair coisa móvel alheia, por meio de violência ou ameaça, é punido, pelo crime de roubo, com pena de prisão de três a dez anos.

Nakazatelnoprotsesualen kodeks (Código de Processo Penal, DV n.º 86, de 28 de outubro de 2005, em vigor desde 29 de abril de 2006, a seguir «NPK»)

Artigo 25.º, n.º 1 [*Suspensão do processo penal em caso de reenvio prejudicial ao TJUE*]

Artigo 94.º (1) A intervenção de um defensor no processo penal é obrigatória quando: [*outros casos*] 6. o arguido tenha sido detido;

Artigo 96.º (1) [...] Com exceção dos casos previstos no artigo 94.º, n.º 1, pontos 1 a 3 e 6, o arguido pode recusar a intervenção do defensor em qualquer fase do processo. O arguido é informado sobre as consequências da renúncia ao defensor.

Artigo 97.º (1) O defensor pode participar no processo penal a partir do momento da detenção ou da formulação da acusação, contra estes atos.

(2) O órgão que dirige a fase pré-contenciosa deve informar o arguido sobre o seu direito a assistência por advogado, dando-lhe a possibilidade de estabelecer, de imediato, contacto com um defensor. Antes do cumprimento destas obrigações, aquele não pode praticar quaisquer atos de inquérito ou outros atos processuais que envolvam a participação do arguido.

Artigo 248.º (alterado - DV n.º 63 de 2017, que entrou em vigor em 5 de novembro de 2017) (1) Na audiência preparatória são discutidas as seguintes questões:

[...] (3) se foram cometidas na fase de inquérito violações sanáveis de regras processuais essenciais que tenham restringido os direitos processuais do arguido [*ou de outras pessoas*];

5. [*outras questões*] a nomeação de um defensor, de um perito, de um intérprete ou de um tradutor e [*outras questões*];

6. as medidas de coação adotadas;

[*outras questões*].

Artigo 270.º (1) A questão da alteração da medida cautelar pode ser colocada em qualquer fase do processo principal. A alteração da medida cautelar apenas poderá ser novamente requerida na mesma instância no caso de se verificar uma alteração das circunstâncias.

Apresentação sucinta dos factos e do processo

- 1 **CH** é nacional da República da Bulgária. Não possui formação académica, não domina a língua búlgara escrita e tem antecedentes criminais.

- 2 Em 2 de dezembro de 2022, o 6. Rayonno upravlenie pri Stolichna direktsia na vatreshnite raboti (Sexto Serviço de Polícia Regional da Direção da Administração Interna da Região Capital, a seguir «Serviço de Polícia Regional») instaurou o Inquérito n.º 2021/2022 em virtude de, em 2 de dezembro de 2022, pelas 20h30, em Sófia, terem sido subtraídos da propriedade de KL, por meio de violência, bens móveis alheios (uma mala de senhora), tendo a mala sido arrancada das mãos da vítima, o que constitui um crime nos termos do artigo 198.º, n.º 1, NK. Em 14 de dezembro de 2022, o Serviço de Polícia Regional instaurou o Inquérito n.º 2112/2022, em virtude de, nessa data, pelas 19h00, em Sófia, terem sido subtraídos da propriedade de MN, sem o seu consentimento, com a ilegítima intenção de apropriação e por meio de violência, bens móveis alheios (uma mala de senhora), tendo a mala sido arrancada da mão da vítima, com puxão forte, fazendo a vítima cair no chão, o que constitui um crime nos termos do artigo 198.º, n.º 1, NK. Na sequência da instauração destes dois inquéritos, **CH** foi detido em 16 de dezembro de 2022, às 13h00, por ordem da autoridade policial, por um período máximo de 24 horas, para efeitos de determinar a sua participação numa infração penal nos termos do artigo 198.º, NK no âmbito do segundo inquérito, instaurado em 14 de dezembro de 2022.
- 3 No mesmo dia, 16 de dezembro de 2022, às 16h50, **CH** assinou uma declaração escrita segundo a qual não desejava ser defendido por um defensor da sua escolha e a expensas suas, nem por um defensor oficioso. No entanto, não foi informado sobre as consequências da renúncia a um defensor. A declaração prevê a exigência de ser preenchida por um oficial no caso de a pessoa detida ser analfabeta ou não poder ela própria preenchê-la, e de as expressões de vontade dessa pessoa deverem ser feitas na presença de uma testemunha que confirme a sua autenticidade através da respetiva assinatura. No caso em apreço, faltavam as assinaturas da autoridade policial e da testemunha.
- 4 Dos autos não resulta que **CH** tenha sido, de imediato, informado quanto aos motivos da sua detenção, nomeadamente quanto aos factos que lhe são imputados.
- 5 Imediatamente após a sua detenção, em 16 de dezembro de 2022, **CH** foi interrogado como testemunha por uma autoridade policial, entre as 13h10 e as 13h25, sem a presença de um defensor. Ficou registado que tinha sido informado dos seus direitos, que não era obrigado a autoincriminar-se pela prática da infração penal e que podia recusar-se a prestar declarações. No decurso do interrogatório, **CH** admitiu ter participado na prática de um roubo a uma mulher, em Sófia, em 14 de dezembro de 2022, tendo-lhe arrancado violentamente a mala, declarando-se disponível para mostrar às autoridades policiais o local onde tinha escondido o bem alheio. Na ata de audição ficou registado que o interrogatório teve lugar na presença da testemunha OP, que, no entanto, não confirmou este facto por meio da sua assinatura.
- 6 Igualmente em 16 de dezembro de 2022, entre as 14h10 e as 14h40, foi realizada uma reconstituição do crime com a participação de **CH** e sem a presença de um defensor, tendo **CH** conduzido as autoridades de investigação criminal ao local

onde se encontrava a mala roubada. Foi lavrada ata da medida de investigação com a participação de duas testemunhas do inquérito, tendo, igualmente, sido tiradas fotografias.

- 7 No mesmo dia, 16 de dezembro de 2022, entre as 15h50 e as 16h20, a casa habitada por **CH** foi objeto de uma busca, a qual foi realizada com a sua presença e na ausência de um defensor, tendo sido apreendidos vestuário e calçado no decurso da busca. As medidas de investigação foram consignadas em ata, tendo contado com a participação de duas testemunhas do inquérito; além disso foram tiradas fotografias. A ata foi aprovada por um juiz do Tribunal de Primeira Instância de Sófia.
- 8 Posteriormente, em 16 de dezembro de 2022, entre as 17h40 e as 17h50, foi realizada a identificação direta de pessoas com participação de **CH** e na ausência de um defensor, no decurso da qual a vítima MN identificou **CH**, de entre quatro pessoas do sexo masculino, como o autor do ataque criminoso contra ela perpetrado. Foi elaborada ata da medida de investigação com a participação de duas testemunhas do inquérito, tendo, igualmente, sido tiradas fotografias.
- 9 Pouco depois, em 16 de dezembro de 2022, entre as 18h05 e as 18h15, foi efetuada uma revista corporal (exame visual) a **CH**, tendo a roupa que este trazia vestida sido descrita e o casaco e as calças que tinha vestidos apreendidos. Foi lavrada ata da medida de investigação com a participação de duas testemunhas do inquérito, tendo, igualmente, sido tiradas fotografias. Na ata ficou consignado expressamente que **CH** se recusou a ser submetido a um exame corporal, tendo a referida ata sido homologada por um juiz do Tribunal de Primeira Instância de Sófia.
- 10 No dia seguinte, 17 de dezembro de 2022, entre as 15h40 e as 15h50, no âmbito do primeiro Inquérito n.º 2021/2022 do Serviço de Polícia Regional, instaurado em 2 de dezembro de 2022, foi realizada a identificação direta de pessoas com a participação de **CH** e na ausência de um defensor no decurso da qual a vítima KL identificou **CH**, de entre quatro pessoas do sexo masculino, como o autor do ataque criminoso contra ela perpetrado. A medida de investigação foi consignada em ata, contando com intervenção de duas testemunhas do inquérito, tendo, igualmente, sido tiradas fotografias.
- 11 No mesmo dia, 17 de dezembro de 2022, por Despacho do procurador do Sofiyska rayonna prokuratura (Ministério Público da Região de Sófia, Bulgária) **CH** foi acusado no âmbito do segundo Inquérito n.º 2112/2022 do Serviço de Polícia Regional da prática de uma infração penal prevista no artigo 198.º, n.º 1, NK. Em 17 de dezembro de 2022, às 18h00, foi nomeado um defensor oficioso ao arguido **CH**, o advogado Georgi Stoyanov da Sofiyska Advokatska Kolegia (Ordem dos Advogados de Sófia, Bulgária), uma vez que a sua defesa era obrigatória por força do artigo 94.º, n.º 1, ponto 6, NPK, tendo a acusação formulada sido levada ao conhecimento de ambos às 18h10. No momento imediatamente seguinte, em 17 de dezembro de 2022, entre as 18h20 e as 18h30, o arguido **CH** foi interrogado,

declarando que compreendia a acusação, recusando, no entanto, prestar declarações sobre a mesma.

- 12 Por Despacho de 17 de dezembro de 2022 do procurador do Ministério Público da Região de Sófia, o arguido **CH** foi detido por um período máximo de 72 horas com base no artigo 64.º, n.º 2, NPK, para efeitos de preparação do pedido de decisão de prisão preventiva como medida cautelar. Por Despacho de 19 de dezembro de 2022, o Tribunal de Primeira Instância de Sófia deferiu o pedido do procurador, ordenando a aplicação a **CH** da medida cautelar mais grave – decisão judicial que foi confirmada pelo Sofiyski gradski sad (Tribunal da Cidade de Sófia, Bulgária) em 29 de dezembro de 2022.
- 13 Por Despacho do procurador do Ministério Público da Região de Sófia, de 5 de janeiro de 2023, foi determinada a apensação dos dois inquéritos por se verificar uma conexão entre os dois roubos, que prosseguiram no Serviço de Polícia Regional sob o n.º 2112/2022.
- 14 Por Despacho de 13 de junho de 2023, proferido em audiência pública, uma secção do Tribunal de Primeira Instância de Sófia indeferiu o pedido do arguido **CH** de alteração da medida cautelar que ordenou a prisão preventiva. Em 22 de junho de 2023, a referida decisão judicial foi confirmada pelo Tribunal da Cidade de Sófia.
- 15 Por Despacho do procurador do Ministério Público da Região de Sófia, de 26 de julho de 2023, **CH** foi acusado da prática dos dois roubos ocorridos entre 2 de dezembro de 2022, às 20h30, e 14 de dezembro de 2022, às 19h00, na forma de infração penal continuada, ao abrigo do artigo 198.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 26.º, n.º 1, NK. Em 7 de agosto de 2023, às 14h00, a acusação alterada foi levada ao conhecimento de **CH** e do seu defensor oficioso, tendo o arguido declarado no âmbito do interrogatório realizado no mesmo dia, das 14h10 às 14h20, que compreendia a acusação, contestando, contudo, a sua participação nos dois roubos.
- 16 Em 14 de agosto de 2023, o auto de inquérito foi levado ao conhecimento do defensor, o advogado Stoyanov. No dia seguinte, 15 de agosto de 2023, foi deduzida uma acusação contra o arguido **CH** perante o Tribunal de Primeira Instância de Sófia pela infração penal na forma continuada que lhe foi imputada nos termos do artigo 198.º, n.º 1, em conjugação com o artigo 26.º, n.º 1, NK, com base na qual foi instaurado, perante esse órgão jurisdicional, um processo penal de natureza comum NOHD n.º 11234/2023. Em 16 de agosto de 2023, o procurador transmitiu ao órgão jurisdicional um pedido escrito do defensor oficioso de alteração da medida cautelar ordenada. Em 18 de agosto de 2023, realizou-se uma audiência pública em conformidade com o artigo 270.º, NPK para discussão da adequação da medida cautelar, tendo aquela Secção penal, por despacho do mesmo dia, alterado a medida para a medida cautelar mais leve, isto é, a obrigação de apresentação.

- 17 Na fundamentação declarou que o arguido **CH** tinha sido detido em 16 de dezembro de 2022, às 13h00, por ordem de uma autoridade policial, tendo, a partir desse momento, nascido o seu direito à proteção jurídica, nos termos do artigo 30.º, n.º 4, da Constituição. O exercício deste direito não foi assegurado pelas autoridades de aplicação da lei, não obstante a declaração preenchida após a detenção na qual foi consignada a renúncia a um defensor. Tendo em conta as circunstâncias factuais do presente caso, nomeadamente o facto de **CH** ser analfabeto e de ter declarado na audiência que não tinha consciência do alcance do documento que lhe foi apresentado, não pode concluir-se claramente, em especial atenta a falta de uma testemunha que pudesse atestar o facto em questão, que aquele tomou a referida decisão de forma livre e consciente.
- 18 Nesta situação, o órgão jurisdicional não pode recorrer a qualquer das medidas de investigação realizadas após a detenção do arguido e antes da sua acusação – nomeadamente interrogatório de testemunhas, reconstituição do crime, identificação direta de pessoas, revista corporal e declarações extrajudiciais relativas à participação no crime às autoridades policiais – para efeitos da necessária avaliação da suspeita razoável da participação na infração penal imputada. Além disso, ao contrário do que sucede no direito nacional da República da Bulgária, o legislador da União, em conformidade com o artigo 3.º, n.º 2, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, prevê o acesso a um advogado ainda em momento anterior à detenção de uma pessoa, nomeadamente antes do interrogatório pela polícia ou por outras autoridades de aplicação da lei ou autoridades judiciárias, ou a partir do momento da realização de atos de inquérito ou de atos de recolha de provas pelas autoridades de investigação ou outras autoridades competentes. Acresce que, em conformidade com o artigo 12.º, n.º 2, da presente diretiva, os Estados-Membros asseguram que na apreciação das declarações feitas por um suspeito ou acusado ou das provas obtidas em violação do seu direito a um advogado sejam respeitados os direitos da defesa e a equidade do processo. O prazo para a transposição da diretiva terminou em 27 de novembro de 2016, tendo as respetivas disposições que preveem direitos das pessoas singulares e criam obrigações para os Estados-Membros de respeitarem esses direitos efeito direto vertical.
- 19 O órgão jurisdicional de reenvio considera que, presentemente, a única prova que liga **CH** aos elementos constitutivos objetivos da primeira infração penal que lhe é imputada, e apenas de forma indireta, são as declarações da testemunha **QR** que afirma ter-lhe comprado o telemóvel da vítima **KL**, obtido na sequência da infração penal, o qual foi posteriormente apreendido pelas autoridades de investigação.
- 20 Com base nestas considerações, o órgão jurisdicional de primeira instância considerou que, não obstante o facto de **CH** ter antecedentes criminais e de as infrações penais estarem formalmente abrangidas pelo período de liberdade condicional que lhe foi imposto no âmbito de uma condenação anterior, tendo em conta a fraca intensidade da suspeita razoável da sua eventual participação na infração e os mais de oito meses de reclusão, a decisão que ordenou a prisão

preventiva devia ser alterada para a medida cautelar mais leve prevista na lei, ou seja, a «obrigação de apresentação», uma vez que a fonte de informação adequada indicada para a imputação da participação num dos roubos pode justificar a decisão de detenção inicial, não, porém, a manutenção da medida de coação processual mais grave para a pessoa na fase judicial do processo penal.

- 21 Na sequência de um recurso interposto por um representante do Ministério Público da Região de Sófia, o Tribunal da Cidade de Sófia, por Despacho de 7 de setembro de 2023, anulou a decisão do Tribunal de Primeira Instância de Sófia, mantendo a medida cautelar de prisão preventiva contra **CH**. Na sua fundamentação, a instância de recurso acusa o Tribunal de Primeira Instância de Sófia de ser parcial, uma vez que «se pronunciou sobre a questão da culpa e avaliou a validade dos elementos de prova obtidos e a sua suficiência em violação do artigo 6.º, n.º 1, da CEDH». Mais declarou que «os direitos da pessoa detida **CH** foram efetivamente violados por não ter sido concedida proteção jurídica», mas que, ao mesmo tempo, «não existem provas de que tenha sido interposto recurso da detenção de acordo com o procedimento legalmente previsto» e que «o arguido e o seu defensor tiveram a oportunidade de fazer valer os seus direitos», nomeadamente ao abrigo de uma lei especial que prevê a responsabilidade do Estado pela detenção pelas autoridades policiais por um período máximo de 24 horas. Uma vez que não foi tomada tal iniciativa, o Tribunal da Cidade de Sófia sublinhou que, «embora não tenha sido nomeado defensor a **CH** durante a sua detenção, as medidas tomadas com ou sem a sua participação até ao momento em que foi apresentado a tribunal na sua qualidade de arguido não se afiguram ilegais e não perdem o seu valor probatório».
- 22 Em 2 de outubro de 2023, no âmbito da audiência preliminar pública, aquela Secção penal voltou a pronunciar-se sobre a questão da medida cautelar, alterando-a para «obrigação de apresentação», por não existirem motivos razoáveis para se afastar da fundamentação apresentada no processo anterior.
- 23 Na sequência de um recurso interposto por um representante do Ministério Público da Região de Sófia, o Tribunal da Cidade de Sófia, com uma composição diferente, anulou, por Despacho de 7 de novembro de 2023, a decisão do Tribunal de Primeira Instância de Sófia, mantendo a medida cautelar de prisão preventiva contra **CH**. Na sua fundamentação, o órgão jurisdicional de recurso enunciou parte das provas obtidas no processo que, segundo o órgão jurisdicional de reenvio, não respeitam diretamente à participação de **CH** nos dois roubos, considerando que, numa abordagem global, as mesmas sustentam a «suspeita razoável da participação do arguido». Mais declarou que «não constatou quaisquer violações das regras processuais essenciais no âmbito do inquérito aquando da detenção do arguido», uma vez que «de acordo com a jurisprudência constante do TEDH, deve ser dada ao arguido ou suspeito a oportunidade de ter acesso a um defensor atempadamente», mas que este direito «não é ilimitado». O órgão jurisdicional salientou ainda que **CH** tinha indubitavelmente sido informado sobre o seu direito de acesso a um advogado, o que decorre do facto de a polícia o ter notificado de uma cópia da ordem de detenção e de ele ter, além do mais, assinado

uma declaração escrita relativa aos seus direitos, pelo que não existia razão para seguir o entendimento do Tribunal de Primeira Instância de Sófia segundo o qual «a referida renúncia ao direito a um advogado não foi informada, ou seja, que o arguido não sabia o que estava a assinar, uma vez que era analfabeto». O órgão jurisdicional de primeira instância foi também criticado pela sua «interpretação da Diretiva 2013/48», uma vez que o seu artigo 3.º, [n.º] 6, «prevê a possibilidade de derrogação temporária dos direitos na fase prévia ao julgamento».

Argumentos essenciais das partes no processo principal

- 24 *[Informação apenas sobre a questão de saber se deve ser apresentado um pedido de decisão prejudicial]*

Apresentação sucinta da fundamentação do pedido de decisão prejudicial

- 25 O objeto do presente processo é a possível participação do arguido **CH** na infração penal que lhe é imputada, pela qual é penalmente responsabilizado, devendo o órgão jurisdicional de reenvio decidir sobre a questão da culpa. A principal questão a clarificar é a de saber se as autoridades de investigação respeitaram o direito de **CH** ao acesso a um advogado ao abrigo da Diretiva 2013/48 no momento da sua efetiva detenção e anteriormente à sua acusação formal, em especial à luz dos entendimentos contraditórios daquela Secção penal e do órgão jurisdicional de recurso relativamente à aplicação da Diretiva.
- 26 O Tribunal de Justiça deve, desde logo, clarificar se é compatível com o artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, em conjugação com o artigo 47.º, n.º 1, da Carta, que, com base numa legislação e jurisprudência nacionais, o órgão jurisdicional seja privado, quando ordena ou executa uma medida cautelar adequada, da possibilidade de apreciar se, na obtenção da prova realizada quando o acusado passou a ser suspeito e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais, houve violação do direito de acesso a um advogado, em conformidade com a referida diretiva. Esta questão coloca-se tendo em conta a primeira decisão do Tribunal da Cidade de Sófia no Despacho de 7 de setembro de 2023, na medida em que nela este poder foi negado, em absoluto, ao órgão jurisdicional de primeira instância. A fim de examinar a exatidão do entendimento do órgão jurisdicional de recurso, deve, igualmente, responder-se à questão de saber se o requisito de respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, na aceção do artigo 12.º, n.º 2, da Diretiva 2013/48, é cumprida se, na formação da sua íntima convicção, o órgão jurisdicional que examina a questão da adequação da medida cautelar tiver em conta provas obtidas em violação das exigências da Diretiva quando a pessoa passou a ser suspeita e o seu direito de livre circulação foi restringido pelas autoridades policiais. O órgão jurisdicional de reenvio recorda que o Tribunal de Justiça tem sido repetidamente confrontado com o problema sistémico de a Diretiva 2012/13/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 22 de maio de 2012, relativa ao direito à informação em processo

penal e a Diretiva 2013/48, no que respeita aos suspeitos, não terem sido adequadamente transpostas e aplicadas, uma vez que a República da Bulgária não conhece esta figura jurídica (v. Acórdãos C-608/21 e C-209/22).

- 27 A possibilidade de o órgão jurisdicional que decide sobre a questão da medida cautelar examinar se os direitos do suspeito ou do arguido resultantes da Diretiva 2013/48 foram respeitados na obtenção de provas é, em princípio, determinante para a apreciação sobre a existência ou não de uma suspeita razoável da sua participação na infração penal que lhe é imputada. Segundo o órgão jurisdicional de reenvio, o respeito pelos direitos de defesa e pela equidade do processo, previstos no artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, deve ser assegurado não apenas na decisão judicial definitiva quanto à culpa da pessoa, mas também na apreciação da questão de saber se deve ser ordenada ou executada uma medida cautelar contra essa pessoa, e qual.
- 28 Em seguida, ainda no que respeita à primeira decisão do Tribunal da Cidade de Sófia no Despacho de 7 de setembro de 2023 e à censura de parcialidade feita ao órgão jurisdicional de reenvio, o Tribunal de Justiça deve, igualmente, abordar a questão de saber se a exclusão das provas obtidas em violação da Diretiva 2013/48 pelo órgão jurisdicional que examina a adequação da medida cautelar não obstante as instruções em contrário de um órgão jurisdicional superior tem efeitos negativos nos requisitos da equidade do processo previstos no artigo 12.º, n.º 2, da referida diretiva, em conjugação com o artigo 47.º, n.ºs 1 e 2, da Carta, pondo em causa a imparcialidade do órgão jurisdicional.
- 29 Na segunda decisão do Tribunal da Cidade de Sófia, no Despacho de 7 de novembro de 2023, aquele órgão jurisdicional considerou que, nas circunstâncias particulares do caso em apreço, era aplicável o artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48, que prevê a possibilidade de derrogar temporariamente o direito de acesso a um advogado em circunstâncias excecionais na fase prévia ao julgamento quando exista necessidade imperiosa de ação imediata das autoridades de investigação para impedir que um processo penal fique gravemente comprometido. Este entendimento pressupõe que o Tribunal de Justiça da União Europeia se pronuncie sobre a questão de saber se a disposição em questão tem efeito direto no Estado-Membro da União em causa, uma vez que não foi transposta para o seu direito nacional, não conferindo quaisquer direitos às pessoas singulares em causa. É de notar que, segundo aquela Secção penal, a disposição do artigo 3.º, n.º 6, alínea b), da Diretiva 2013/48 não foi expressamente transposta para o direito nacional, uma vez que é manifestamente contrária ao artigo 30.º, n.º 4, da Constituição, que prevê, de forma clara e inequívoca, que o direito à proteção jurídica nasce no momento da detenção ou da acusação, isto é, que não é admitido qualquer desfasamento temporal.
- 30 A questão pertinente para a decisão que deve, de seguida, ser clarificada pelo Tribunal de Justiça é a de saber se as garantias previstas no artigo 9.º, n.º 1, alíneas a) e b), da Diretiva 2013/48, em conjugação com o seu considerando 39, ficam salvaguardadas se, não obstante a existência de uma renúncia escrita ao

direito de acesso a um advogado por parte de um suspeito, este for analfabeto e não tiver sido informado das possíveis consequências da renúncia, alegando, posteriormente, perante o órgão jurisdicional, desconhecer o conteúdo do documento por si assinado no momento da restrição ao seu direito de livre circulação pelas autoridades policiais. Os fundamentos do órgão jurisdicional de reenvio [para submeter esta questão] constam da primeira decisão do Tribunal da Cidade de Sófia, no Despacho de 7 de setembro de 2023 (v., *supra*, n.º 21).

- 31 Por último, o Tribunal de Justiça deve, igualmente, esclarecer a questão de saber se a renúncia realizada por um suspeito ao seu direito de ser assistido por um advogado no momento da sua detenção exonera as autoridades da obrigação de, imediatamente antes da realização de qualquer outra medida de investigação em que aquele participe, o informar relativamente ao direito de acesso a um advogado e às possíveis consequências de uma eventual renúncia ao mesmo. De acordo com o direito nacional do órgão jurisdicional de reenvio, a pessoa detida pode renunciar ao direito a um defensor, mas essa renúncia é inadmissível a partir do momento em que essa pessoa seja formalmente acusada. Esta particularidade do direito nacional baseia-se na jurisprudência constante do Varhoven kasatsionen sad (Supremo Tribunal de Cassação, Bulgária), segundo a qual a renúncia inicial por parte da pessoa detida a um defensor em caso de restrição ao seu direito de livre circulação se estende a todas as outras medidas de investigação que lhe digam respeito e em que esta participe antes de ser acusada.
- 32 Também o presente processo foi conduzido em conformidade com esta jurisprudência constante do Supremo Tribunal búlgaro, na medida em que as autoridades de investigação levaram a cabo numerosas medidas de investigação após a detenção de **CH**, nomeadamente interrogatório de testemunhas, reconstituição do crime, identificação direta de pessoas e interrogatório sem o informar da natureza das medidas e das suas possíveis consequências e sem lhe dar a oportunidade de ser assistido por um advogado antes da realização de cada medida.